



Juízos de Execução de Lisboa
1º Juízo - 3ª Secção

Avª D. João I I, Nº 1.08.01 I, Bloco I - 1990-097 Lisboa
 Telef: 218642021 Fax: 211 545 196 Mail: lisboa.execucoes@tribunais.org.pt

*Afixado ADITAL
 a site
 2010-03-04*

Afixado em 9/4/2010
 O oficial de justiça,

EDITAL

Processo: 26302/05.1YYLSB-B	Habilitação de Herdeiros	N/Referência: 6588589 Data: 24-03-2010
Requerente: Hispamer - Serviços Financeiros, E.F.C., S.A. (sucursal Em Portugal) e outro(s)...		
Requerido: Herdeiros incertos		

Nos autos acima identificados, **correm éditos de 30 dias**, contados da data da segunda e última publicação do anúncio, citando os herdeiros ou sucessores incertos de **PEDRO MIGUEL FERNANDES DA SILVA**, portador do BI - 10634424, NIF - 201863588, nascido a 12/03/1974, e falecido a 27/01/2007, com domicílio em Rua Principal, 26, Catela, 3100-000 Pombal, para no prazo dos éditos virem aos autos em que são partes: -----

Requerente: **Hispamer - Servicios Financieros, E.F.C., S.A.**, NIF - 980144914, Endereço: Avª. da Liberdade, 245 - 4.º B, 1269-031 Lisboa, de que é Mandatário Dr. João Pedro Freitas, com escritório em Avª. Marquês de Tomar, 69-4º, 1050-154 Lisboa;

Requerida : **Graciete dos Santos Botelho**, estado civil: desconhecido, NIF - 185570593, com Endereço: Rua da Fonte, 1, Escoural, 3100-000 Pombal;

Requerido: Herdeiros Incertos de Pedro Miguel Fernandes da Silva.

Requerer a sua habilitação como sucessores do falecido, sob pena de não o fazendo, o processo prosseguir com o Ministério Público, tudo como melhor consta do duplicado da petição inicial que se encontra nesta Secretaria, à disposição do citando.

Passai o presente e mais dois de igual teor para serem afixados.

O Juiz de Direito,

Dr. José Carlos Vieira Almeida

O Oficial de Justiça,

Miguel Santos

Notas:

- **Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento**
- **As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro; de Domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 1 a 31 de Agosto**
- **Nos termos do art.º 32.º do CPC. é obrigatória a constituição de advogado nas causas da competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário; nas causas em que seja admissível recurso, independentemente do valor; nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores.**